



PROCESSO : 7.608-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL : SANDAR MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.715/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. SANDRA MARTINS**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 30/09 a 04/10/2013 na sede da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, em atendimento a determinação contida na Ordem de Serviço no 26/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis a Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) GESTOR:

SANDRA MARTINS

A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 11 (onze) irregularidades, com 12 (doze) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios correspondentes datados de 04.02.2014 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados via Malote Digital para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Por sua vez, a SECEX competente elaborou relatório técnico de defesa, em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

PREFEITA - SANDRA MARTINS

9.1 HB Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

9.1.1 Impropriedade na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria conforme item 3.3.1.1

9.1.2 Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos conforme item 3.4.1.1.

9.4 KB Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).



9.4.1 Conforme item 3.13.1, foi verificado que o Município não nomeou o contador aprovado em concurso público e que contratou empresa para a realização dos serviços de contabilidade contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/2011.

9.5 HB Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.5.1 Não houve portaria designando responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, item 3.4.1.2.

9.6 GB Licitação. Grave. 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.6.1 Conforme item 3.2, foi verificado fracionamento de despesa referente a serviços e manutenção de veículos e serviços gráficos. A soma do valor das compras diretas ultrapassou o limite estabelecido para essa modalidade conforme art. 24, I e II da Lei 8.666/1993.

9.7 DB Gestão Fiscal/Financeira. Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

9.7.1 Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.4.

9.8 JB. Despesa. Grave. 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

9.8.1 Não está sendo observada a ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar. Item 3.7.1.

PREFEITA - SANDRA MARTINS

ANTONIO AÉCIO LEMES DOURADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DAIANA CAMPESTRINI - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.9 GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

9.9.1 Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos conforme item 3.4.1.2.

SANDRA MARTINS - PREFEITA

CRISTIANE MACHADO ROMEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

9.10 JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.10.1 Pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação conforme item 3.4.1.3.

AROLDO MIGUEL FERREIRA CHAVES – RESPONSÁVEL PELO APLIC.



9.11 MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.11.1 Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.3.

Houve, ainda, sugestão de recomendações e determinações ao gestor, conforme segue:

RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se ao atual gestor:

- a) Realizar planejamento nos processos de contratação, estruturando de forma clara no Termo de Referência o objeto, as metas e resultados a serem atingidos, os prazos para execução dos projetos e as estimativas de gastos.
- b) Acompanhar o limite de contratação direta evitando o fracionamento de despesa.
- c) Realizar pagamento de obrigações sem a preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade.
- d) Realizar a liquidação da despesa através de documentos idôneos que atestem a entrega do produto ou da prestação do serviço.

DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências ao atual gestor:

- a) Adotar providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.
- b) Designar responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato
- c) Encaminhar ao TCE-MT as informações dos convênios, conforme art. 175 da Resolução nº 14 de 02 outubro de 2007

Notificados os responsáveis para apresentarem alegações finais, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 141 da Resolução 14/2007, houve juntada das manifestações (documento nº 75540/2014).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades



dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Irregularidades Graves

GESTÃO FISCAL / FINANCEIRA

9.7 DB Gestão Fiscal/Financeira. Grave 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64)



A irregularidade apontada pela equipe técnica no **item 9.7 (DB 02)** referiu-se à desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU, imputada à **Sra. Sandra Martins, Prefeita**.

A defesa informa que o Município de Guarantã do Norte iniciou o processo de atualização cadastral da planta genérica de valores conforme Decreto 045 de 31/12/2013. Referido Decreto possui data posterior ao conhecimento da irregularidade apontada no relatório técnico de auditoria, de modo que a situação enseja a manutenção do apontamento.

Dessa forma, percebe-se que a irregularidade efetivamente existiu, inexistindo restam dúvidas de que a conduta do responsável configura ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de **multa** à responsável, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

LICITAÇÃO E CONTRATOS

9.1 HB Contrato Grave 12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999)

9.5 HB Contrato. Grave. 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93)

9.6 GB Licitação. Grave. 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993)

9.9 GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7o, II da Lei 8.666/93).

Da análise dos autos, restaram mantidas impropriedades relacionadas às licitações realizadas bem como aos contratos celebrados, que tiveram como responsáveis os **Srs. Sandra Martins, Prefeita (itens 9.1, 9.5, 9.6, 9.9), Antônio Aécio Lemes Dourado, Presidente da Comissão de Licitação,**



Daiana Campestrini, Cláudio Roberto Alves dos Santos, membros da CPL (item 9.9).

Quanto ao **item 9.1**, constatou-se falha na elaboração do Termo de Referência e na especificação do objeto do Termo de Parceria celebrados junto à OSCIP Instituto Nacional de Desenvolvimento (**subitem 9.1.1**); Objeto genérico sem especificações do programa de trabalho e ausência de metas e resultados a serem atingidos (**subitem 9.1.2**). Tal irregularidade teve vinculação com o apontamento constante no **item 9.9** (Ausência de projeto, de regime de execução e de limite de gastos).

No caso dos autos, houve Dispensa de Licitação nº 009/2013, referente à realização de parceria com a OSCIP, de forma emergencial, visando suprir carências do quadro de prestadores de serviços públicos em atendimento a demanda por esses serviços na área de saúde pública.

A defesa informou que a consulta fora devidamente realizada, conforme ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde.

Alegou, ainda, que as metas a serem atingidas fazem parte do plano de trabalho e que os serviços prestados são perfeitamente fiscalizáveis e mensuráveis. Sustentou que os planos de trabalho demonstram que havia metas e objetivos a serem atingidos que foram devidamente cumpridas.

Ademais, a defesa asseverou sobre a celebração do Termo de Parceria, com projeto descritivo da real necessidade do município com os objetivos e metas a serem cumpridos pela parceria e que foram contempladas todas as atividades necessárias à continuidade do fornecimento de saúde.

A equipe técnica manteve o apontamento, após análise das justificativas apresentadas.



De fato, percebeu-se a falta de clareza na elaboração dos objetivos gerais e específicos no Plano de Trabalho apresentado, pois, como consignou a SECEX, não se estabeleceu “*a quantidade de médicos (por especialidade) e enfermeiros postos à disposição; a quantidade de plantões; e a quantidade de exames e medicamentos, discriminando-os*”.

Do mesmo modo, no Termo de Parceria (fls. 107 a 114 - doc. 305570) não se atendeu ao disposto na Lei nº 9.790/99, em especial o estabelecido no art. 10, inciso II:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º **São cláusulas essenciais** do Termo de Parceria:

(..)

II - **a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos** e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

Ademais, observa-se que não contém no Termo de Parceria especificações sobre as metas e os resultados que a OSCIP deverá atender:

“Cláusula primeira – Do objeto

O presente termo tem por objeto a realização de parceria com OSCIP de forma emergencial, **visando suprir as carências do quadro de prestadores de serviços públicos em atendimento a demanda por esses serviços na área de saúde pública**, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999 (grifou-se)

De igual sorte, não foram contemplados o preço e as condições de pagamento, tampouco os critérios, a data de início dos projetos e de adimplemento das obrigações.

É necessário destacar que o Controle Interno elaborou Comunicação Interna nº 12/2013/CI e alguns assuntos foram abordados e alertados à Comissão Permanente de Licitação, tais como a necessidade de se refazer o Termo de Referência, devendo constar de forma clara a caracterização da



demanda, necessidade de avaliação prévia do conselho de saúde e necessidade de previsão orçamentária.

Apesar disso, a Secretária de Saúde, Sra. Cristiane Machado Romeiro, elaborou o MEMORANDO, no sentido do prosseguimento do processo de dispensa.

Dessa forma, os achados de auditoria apontados e mantidos poderiam ser evitados, caso houvesse o atendimento ao sugerido pelo Controle Interno do município. Portanto, tem-se pela manutenção do apontamento.

A inexistência, no referido Termo de Parceria, de preços, condições de pagamento, critérios, data de início dos projetos e de adimplemento das obrigações implicou na permanência do **item 9.9**. Contratou-se empresa para prestação de qualquer trabalho relativo à áreas de saúde, meio ambiente, educação, sem a necessidade de realização de concurso de projeto, justificativa de preço, limite para gastos e avaliação dos resultados.

No que tange ao quanto **item 9.5**, não houve portaria designando responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato (**subitem 9.5.1**).

Em defesa, a gestora informou sobre a edição do Memorando nº 309 de 25/01/2013, que dispôs sobre a nomeação dos fiscais de contrato referente ao exercício de 2013, sendo um para cada Secretaria.

No caso dos autos, a equipe técnica verificou, conforme informação obtida junto à municipalidade, que não havia de forma efetiva a fiscalização dos contratos celebrados. Assim sendo, revestiu-se de mera formalidade a edição da norma que dispôs sobre nomeação dos fiscais de contratos.

Com efeito, preceitua Carlos Wellington Leite de Almeida¹ que a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



públicas. (...) O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Com relação ao **item 9.6**, verificou-se fracionamento de despesa referente a serviços e manutenção de veículos e serviços gráficos. Conforme tabela constante às fls. 7/8 do relatório técnico, a soma do valor das compras diretas ultrapassou o limite estabelecido para essa modalidade conforme art. 24, I e II da Lei 8.666/1993 (**subitem 9.6.1**).

A defesa informa que algumas das despesas elencadas são de manutenção do equipamento em período de garantia junto ao fornecedor, sendo tal condição de exclusividade. Discrimina quais são as despesas provenientes de garantia técnica junto ao fornecedor, num total de R\$ 16.784,39.

A equipe técnica manteve a impropriedade, sob o argumento de que, expurgando-se os valores relatados na defesa referentes à garantia, restou o montante de R\$ 36.968,21, valor acima do limite estabelecido para contratação direta, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

É prática recorrente e condenável na administração pública a ausência de planejamento prévio dos gastos anuais, como preceitua o TCU:

Acórdão 1084/2007 Plenário TCU

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias e cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93

De fato, a despesa ocorrida deveria ser planejada pela municipalidade e a sua ausência ficou clara na presente impropriedade, relacionada



com a prática ilegal do fracionamento das despesas, muitas delas corriqueiras, que poderiam ser passíveis de planejamento e correto procedimento licitatório.

Este Tribunal de Contas possui entendimento manso a respeito:

Resolução de Consulta nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) **Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. **(grifo nosso)**

Assim, pelas irregularidades apresentadas e mantidas, denota-se vícios de natureza formal cujas justificativas não têm o condão de saná-las,



mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Portanto, cabível a aplicação de **multa** aos responsáveis, pela permanência das impropriedades apontadas relativas à Licitações e Contratos, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, para cada irregularidade remanescente.

DESPESAS

9.8 JB. Despesa. Grave. 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993)

9.10 JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

Do exame dos autos, foram mantidas irregularidades relativas à não observância da ordem cronológica para pagamento dos restos a pagar (**subitem 9.8.1**), bem como pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação (**subitem 9.10.1**), falhas imputadas às **Sras. Sandra Martins, Prefeita (itens 9.8 e 9.10) e Cristiane Machado Romeiro, Secretária Municipal de Saúde (item 9.10)**.

Quanto ao **item 9.8**, não houve respeito à ordem cronológica dos pagamentos dos restos a pagar, pois foram realizados pagamentos de restos a pagar dos anos de 2011 e 2012 mesmo ainda existindo saldo em aberto dos exercícios anteriores com a mesma fonte de recurso.

A justificativa apresentada pela defesa não foi acatada pela equipe técnica, pois, de fato, conforme análise dos autos, evidenciou-se a preterição de ordem dos pagamentos dos restos a pagar dos exercícios anteriores.

O artigo 5º, da Lei de Licitação dispõe:



“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

Portanto, em virtude da violação à norma legal, necessário se faz cominar **multa** ao gestor, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2008, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

De outra senda, quanto ao **item 9.10**, a defesa afirmou que todos os estágios da liquidação foram cumpridos e que os documentos comprobatórios foram atestados. Tal assertiva não foi acolhida pela equipe técnica, que manteve o apontamento.

Não se vislumbrou em defesa a devida apresentação de documentos comprobatórios a desconstituir o apontamento, sendo necessária a manutenção do item.

Com efeito, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.



Desse modo, tal situação vai de encontro ao estipulado nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, de modo a ensejar a aplicação de **multa** por infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

PESSOAL

9.4 KB Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal)

Quanto a referido item, o município não nomeou contador aprovado em concurso público e que contratou empresa para a realização dos serviços de contabilidade, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/2011 (**subitem 9.4.1**).

A defesa apresentou documentação comprobatória da convocação do candidato aprovado no concurso público, na data de 12.02.2014. Assim, entende-se pelo saneamento do apontamento, haja vista a efetiva nomeação do servidor aprovado no concurso público realizado pelo município.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.11 MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Da análise dos autos, foram mantidos achados de auditoria relativos ao não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic (**Item 9.11.1**).

Em síntese, a defesa asseverou que a grande demanda demanda de documentos a serem encaminhados ensejou o não envio das informações relativas a convênios, argumentou não aceito pela equipe técnica.



Conforme as diretrizes traçadas no artigo 184, da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos documentos para subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão.

Portanto, cabível a expedição de **recomendação** ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a Prefeitura apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013.

Há de se ressaltar que a presente prestação de contas é relativa ao primeiro ano de mandato do atual gestor. Assim, em que a manutenção de irregularidades classificadas como grave - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa, determinações e recomendações são suficientes ao mandatário municipal, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.



Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **Regularidade com determinações e recomendações, das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, relativas ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da **Sra. SANDRA MARTINS**;

b) pela **aplicação de multa à Sra. SANDRA MARTINS, para cada uma das irregularidades apontadas nos itens 9.1, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa à Sra. Cristiane Machado Romeiro, Secretária Municipal de Saúde**, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 9.10**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multa ao Sr. Antônio Aécio Lemes Dourado, Presidente da Comissão de Licitação**, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 9.9**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



e) pela expedição de **determinação legal ao responsável pela Unidade** para que proceda à tomada das ações sugeridas pela equipe técnica (fl. 16 do relatório técnico de defesa) e consubstanciadas neste Parecer;

f) pela expedição de **recomendações ao responsável pela Unidade** para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, além daquelas sugeridas no relatório técnico de auditoria (fls. 15 do relatório técnico de defesa);

g) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2014.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas
em Substituição ao Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012